

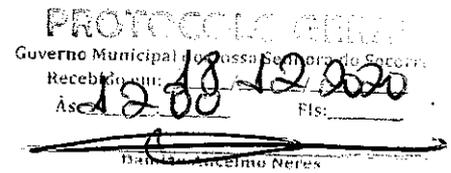
*Liensp*



Tudo para sua festa!

## RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7



ILMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, SERGIPE.

SRA; MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

Pregão Eletrônico Nº 12/2020 – PMNSS

RCB EMPREENDIMENTOS SERVICOS & INDUSTRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.985.064/0001-12, localizada na Rua Promotor José Medeiros, nº 148, bairro Farolândia, Aracaju/SE, CEP 49.030-690, por intermédio do seu representante subscrito, vem, ante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão que inabilitou a recorrente.

Assim, caso Vossa Senhoria não se valha do juízo de retratação, que encaminhe o presente recurso para a Autoridade Superior para processamento e julgamento.

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2020.

Atenciosamente.

RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI  
RUAN CARLOS BUFFET  
CNPJ: 31 985 064/0001-12

*Ana Cristina Melo dos Reis*  
Responsável pela Empresa  
RCB EMPREENDIMENTOS SERVICOS & INDUSTRIA EIRELI  
**ANA CRISTINA MELO DOS REIS**  
RG. 576.464/SSP-SE – CPF: 533.405.665-34  
Representante Legal da Empresa

31.985.064/0001-12  
RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI  
RUAN CARLOS BUFFET  
Rua Promotor José Medeiros nº 148  
Conj. Augusto Franco - B. Farolândia  
Aracaju - SE - CEP: 49087-230



Tudo para sua festa!

## RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

ILMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, SERGIPE.

SRA; MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

Pregão Eletrônico Nº 12/2020 – PMNSS

RCB EMPREENDIMENTOS SERVICOS & INDUSTRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.985.064/0001-12, localizada na Rua Promotor José Medeiros, nº 148, bairro Farolândia, Aracaju/SE, CEP 49.030-690, por intermédio do seu representante subscrito, vem, ante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão que inabilitou a recorrente.

Assim, caso Vossa Senhoria não se valha do juízo de retratação, que encaminhe o presente recurso para a Autoridade Superior para processamento e julgamento.

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2020.

Atenciosamente.

RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI  
RUAN CARLOS BUFFET  
CNPJ: 31 985 064/0001-12

*Ana Cristina Melo dos Reis*  
Responsável Legal da Empresa  
RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

**ANA CRISTINA MELO DOS REIS**

RG. 576.464/SSP-SE – CPF: 533.405.665-34

Representante Legal da Empresa

31.985.064/0001-12  
RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI  
RUAN CARLOS BUFFET  
Rua Promotor José Medeiros nº 148  
Conj. Augusto Franco - B. Farolândia  
Aracaju - SE - CEP: 49087-230



Tudo para sua festa!

## RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

**SENHORA PREGOEIRA**

**AUTORIDADE SUPERIOR**

**Pregão Eletrônico Nº 12/2020 – PMNSS**

### **RAZÕES RECURSAIS**

#### **1. PRELIMINARMENTE.**

Inicialmente, como já de conhecimento dessa i. Administração, foi proferida decisão judicial nos autos do mandado de Segurança n. 202088001725, em trâmite na 1ª Vara Cível de Socorro, que determina a suspensão da decisão que considerou inepta as amostras da Recorrente (motivo do presente recurso), e o conseqüente prosseguimento do feito administrativo até seu curso final.

Em virtude de tal decisão, o presente recurso se afiguraria até desnecessário, no entanto, caso o mesmo seja provido, a condição *sub judice* deixará de existir em virtude da perda do objeto do referido *mandamus*.

Assim, não somente ante o princípio da eventualidade, a Recorrente se insurge administrativamente contra a decisão recorrida a fim de demonstrar administrativamente a necessidade de reforma, que regularizaria o feito de contratação, assim como, daria maior segurança jurídica ao processo.



Tudo para sua festa!

## RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

O Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, lançou Edital de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 12/2020 – PMNSS, cujo objeto é a “*escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para aquisição parcelada de alimentação preparada, tipo quentinhas, lanches e jantar para suprir as demandas das secretarias do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE*”.

Inicialmente, registre-se que a ora RECORRENTE é a atual contratada para fornecimento de lanche no Município de Nossa Senhora do Socorro e continua fornecendo lanche, com o mesmo objeto do edital sob análise.

Assim, objetivando concorrer **na nova disputa licitatória**, a Recorrente apresentou a melhor proposta e se classificou para concorrer ao registro de preço dos itens **0005, 0006, 0007 e 0008**, consoante movimento lançado no dia 18.11.2020 na Ata Parcial do Pregão em anexo.

No dia **26.11.2020**, a nobre Pregoeira desclassificou a Recorrente ao argumento de que as amostras submetidas à apreciação das nutricionistas foram reprovadas, consoante se vislumbra na página 11 da Ata Parcial do Pregão.

Atente-se que a Recorrente teve sua proposta classificada (ou seja, apresentou o melhor preço) e, posteriormente, foi **desclassificada, ao argumento de que as amostras apresentadas foram reprovadas pelas nutricionistas**.

Entretanto, ao observar o Parecer Técnico da Nutrição – Coordenação de Licitação – Pregão Nº 12/2020/PMSS é notório que, com relação ao item licitado nº 06 – LANCHE (itens 0005 e 0006) – não se constata qualquer anotação por parte das nutricionistas aptas a ensejar a desclassificação da licitante.

Pelo acima relatado e de forma objetiva, constata-se que a Recorrente “ganhou” com a MELHOR proposta a disputa pelo contrato do LANCHE (itens 0005 e 0006 do Edital), contrato esse que a Recorrente executa atualmente, e fora expurgada do certame sob a alegação de que não teve suas amostras aprovadas.



Tudo para sua festa!

## RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

A despeito da Recorrente ter arrematado quatro itens, o presente Recurso Administrativo se reporta, especificamente, à desclassificação do item lanche (itens 0005 e 0006 do Edital).

Pela simples leitura do Parecer Técnico da Nutrição, dentre os 19 produtos apresentados, 16 foram avaliados “*sem inadequações*” e apenas 02 (dois) produtos (Mini hambúrguer e Salada de frutas) receberam observações.

Conforme se vislumbra no Parecer, as nutricionistas avaliaram que o Mini hambúrguer apresentou massa e carne “*ressecadas*” e que na Salada de frutas fora encontrada melancia amolecida “*desfavorecendo as características organolépticas ideais*”.

Com base nesses dois apontamentos, que dizem respeito tão somente a dois produtos dos dezenove apresentados, a Nobre Pregoeira decidiu pela desclassificação da Recorrente no item lanche.

**Entrementes, os dois apontamentos feitos pelas nutricionistas não comprometem a qualidade do produto fornecido, tampouco ensejam a desclassificação de empresa séria e que apresentou a MELHOR proposta para a Administração Municipal, sendo reconhecidamente uma boa fornecedora, que executa há mais de 1 ano o fornecimento de lanche sem que nunca tenha recebido qualquer advertência.**

Em verdade, o que se vê no parecer técnico, em relação ao item lanche, são apontamentos subjetivos, **que não evidenciam a inaptidão dos produtos, tampouco desconformidade com a previsão do edital.**

A subjetividade é tão grande que a textura de uma carne bem-passada, para aqueles adeptos de carne malpassada, pode soar “*ressecada*”.

No que diz respeito à melancia, a característica “*amolecida*” também não está apta a ensejar a reprovação da amostra, **isto porque, além da fruta não ter se apresentado estragada, o processo de amolecimento é algo natural em razão do próprio corte e da não refrigeração.**



Tudo para sua festa!

## RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

Evidente, assim, que as nutricionistas ao apresentarem a análise técnica não apontaram em que momento as propriedades dos produtos apresentados não atenderam as especificações do edital.

Inclusive, todos os produtos foram apresentados em embalagens descartáveis, funcionais e resistentes.

Aqui, cumpre registrar que, como dito anteriormente, a Recorrente é quem fornece atualmente serviços de alimentação (lanche) para o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e atendeu integralmente as especificações contratadas, inexistindo registros negativos que comprometam o fornecimento dos alimentos, conforme Atestado de Capacidade Técnica apresentado, fornecido pelo próprio Ente Licitante.

Fato é que, com relação ao lanche, não houve qualquer apontamento no Parecer Técnico apto a justificar a reprovação e desclassificação da Recorrente da disputa do item lanche.

Mister consignar que a licitação tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração e, para isso, a Administração não se pode valer de regras rígidas e capazes de dificultar o certame, no sentido de deixar de contratar com uma empresa que tenha apresentada condições favoráveis e atinentes ao exigido pelo edital. Agir assim seria de extremo formalismo, mormente no que diz respeito à apresentação das amostras.

**A desclassificação da Recorrente com base nos apontamentos contidos no Parecer Técnico (Mini hambúrguer e Salada de frutas), que, diga-se de passagem, não aponta que os alimentos estejam impróprios para o consumo, demonstra rigor excessivo apto a desvirtuar o caráter legal do certame, esbarrando nos princípios norteadores dos processos de contratação pública.**

Sobre o excesso de formalismo, o Tribunal de Contas da União se propõe, ao "*combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes*", in verbis:



Tudo para sua festa!

## RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

### PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis  
Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arpejo do art. 3º da Lei nº 8.666/93». **Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.** Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. (...) Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Ademais, a injusta desclassificação de um participante que apresentou a melhor proposta confronta-se com o próprio interesse público fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Para corroborar o entendimento, vejamos as seguintes jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

**Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.** (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

**Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de**



Tudo para sua festa!

## RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

**participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.** (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a Administração Pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

A ora Recorrente apresentou o **MELHOR** preço e cumpriu com as exigências constantes expressamente no edital e no termo de referência, de modo que os apontamentos acerca da consistência da melancia, da carne e do pão não se mostram prejudiciais e, ainda, não constituiria ofensa aos preceitos constantes no edital, uma vez que os alimentos se encontravam apropriados para o consumo.

Registre-se que, na hipótese de manutenção da desclassificação, haverá ofensa ao Princípio da Economicidade, pois apesar dos produtos fornecidos pela Recorrente apresentarem o **MELHOR** preço e se encontrarem **APTOS** para atender as necessidades da administração, haverá a contratação de outra licitante que apresentou preço mais oneroso no Pregão.

Dessa forma, deve ser revista a decisão de desclassificação da **RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI**, pois sua proposta trará **mais economia** para a Administração Pública.



Tudo para sua festa!

## RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer sejam recebidas as presentes razões recursais, posto que tempestiva, para que Vossa Senhoria, valendo-se do poder de retratação, reforme a decisão recorrida, ou, caso assim não entenda, que encaminhe à Autoridade Superior, que após análise do mérito, deverá reformar a decisão de desclassificação da Recorrente, pelas razões jurídicas ora arguidas.

Nesses termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2020.

Atenciosamente.

RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI  
RUAN CARLOS BUFFET  
CNPJ: 31.985.064/0001-12

*Ana Cristina Melo dos Reis*  
RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

**ANA CRISTINA MELO DOS REIS**

RG. 576.464/SSP-SE – CPF: 533.405.665-34

Representante Legal da Empresa

**31.985.064/0001-12**  
RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI  
RUAN CARLOS BUFFET  
Rua Promtor José Medeiros nº 148  
Conj. Augusto Franco - B. Farolândia  
Aracaju - SE - CEP: 49087-230